ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10315.720154/2011-92
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10315.720154/2011-92
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-001.996 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de fevereiro de 2013
Matéria	PIS E COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente	ARARIPE VEÍCULOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO.

Deverão ser lançados de ofício os créditos tributários do PIS e da COFINS que não tenham sido pagos, declarados ou confessados espontaneamente pelo sujeito passivo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

É legítima a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 02/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fábia Regina Freitas e Gileno Gurjão Barreto.

CÓPIA

Relatório

Contra a empresa ARARIPE VEÍCULOS LTDA foi lavrado autos de infração para exigir o pagamento de PIS e da Cofins do mês de março de 2006, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a empresa escriturou e não declarou o recolheu as exações. Intimada a justificar as razões de não pagar ou declarar o crédito tributário lançado, nada disse.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido às fls. 255/256, abaixo reproduzido.

> *a) na condição de concessionária de veículos novos, o impugnante tem todos os impostos recolhidos de forma antecipada pelo fabricante, como determina a legislação tributária pertinente;*
>
> *b) o agente autuante presumiu que o impugnante auferiu rendas, presumiu os valores dessas vendas e as margens de lucro praticadas, deixando de considerar os descontos a que o impugnante faz jus, nos termos da legislação vigente;*
>
> *c) a adoção de tais técnicas deve ser repelida, vez que se contrapõe aos princípios da segurança jurídica, vetor que deve dirigir as relações tributárias, e da certeza material dos fatos;*
>
> *d) a base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições é inconstitucional, uma vez que calcada na Lei nº 9.718, de 1998, anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998;*
>
> *e) a Fazenda Nacional atualizou o crédito tributário lançado utilizando-se da taxa SELIC, o que é inaceitável, pois: a interpretação do §1° do artigo 161 do Código Tributária Nacional, à luz do disposto no artigo 146 da Constituição Federal de 1988, é de que a estipulação de juros diversos daqueles de um por cento ao mês só pode ser feita mediante lei complementar; o objetivo da SELIC é remunerar o capital investido na compra de títulos da dívida pública federal; a taxa SELIC não foi instituída por lei, nem tampouco o foi a sua metodologia de cálculo;*
>
> *f) a multa aplicada tem efeito confiscatório, o que é defeso no ordenamento jurídico pátrio.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 08-22.016, de 18/10/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

CÓPIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

FALTA DE DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO.

A falta de pagamento ou declaração de obrigação tributária enseja o lançamento de ofício, com os correspondentes acréscimos moratórios.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Já foi pacificado, na esfera administrativa, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não cabe ao órgão administrativo de julgamento a discussão de constitucionalidade de lei, que está devidamente fundamentando o lançamento tributário, salvo quando ela já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, quando haja autorização em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quando haja autorização em súmula da Advocacia-Geral da União ou quando haja autorização em parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República.

Ciente desta decisão em 07/11/2011 (AR de fl. 264), a interessada ingressou, no dia 06/12/2011, com o recurso voluntário de fls. 266/295, no qual renova as alegações de defesa da impugnação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

CÓPIA

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, nestes autos cuida-se de um auto de infração de PIS e outro de Cofins, ambos do período de apuração encerrado no dia 31/03/2006, lavrados em razão da empresa ter apurado e escriturado o valor das exações sem, contudo, declarar em DCTF ou efetuar o seu pagamento.

No recurso voluntário a empresa renova os argumentos da impugnação.

Deixo de analisar as alegações da recorrente sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 porque as contribuições lançadas são de março de 2006 e fundam-se nas Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, a elas não se aplicando as conseqüências da referida declaração de inconstitucionalidade.

Por absoluta falta de previsão legal, não merece nenhum crédito a alegação de que, na qualidade de concessionária de motos Honda, o PIS e a Cofins lançadas foram retiradas na fonte pelo fabricante de motos Honda que revende.

Sobre a base de cálculo das exações lançadas, as mesmas foram apuradas pela própria recorrente, não havendo que se falar que a Fiscalização presumiu a ocorrência dos fatos geradores e a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, o CARF firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009) abaixo reproduzida:

> ***Súmula CARF nº 4*** *- A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ainda sobre a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, na sessão do dia 18/05/2011, o Pleno do STF julgou o RE 582.461, cujas matérias questionadas foram reconhecidas como de repercussão geral. Nesse julgamento o STF reconheceu legítima a incidência da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Tal decisão é de aplicação obrigatório por parte deste CARF, nos termos do art. 62-A do seu Regimento Interno.

Com relação ao percentual da multa de ofício lançada, não cabe à autoridade administrativa, por absoluta falta de competência, conhecer as alegações relativas ao seu caráter confiscatório (exorbitante), a teor dos arts. 97 e 102 da CF/88. Os juízos quanto ao princípio do não-confisco tributário e da proporcionalidade da reprimenda em relação à falta

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

têm como destinatário imediato o legislador ordinário e não autoridade administrativa. Estando o percentual da multa fixado em lei, cabe à Administração apenas velar pelo seu fiel cumprimento. No caso em tela, a multa de ofício aplicada foi a prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96[1].

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999[2], adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

CÓPIA

[1] Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: *(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).*
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; *(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).*

[2] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[. . .]
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por WALBER JOSE DA SILVA
Impresso em 05/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA